



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do. 06 / 08 / 1994
C	<i>td.</i>
	rubrica

Processo n.º 13639.000157/91-55

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.911

Recurso n.º : 96.978

Recorrente : JOSÉ ANTONIO CARVALHO TRICOTE

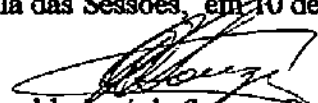
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A não instauração da fase litigiosa no processo autoriza o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO CARVALHO TRICOTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não instaurada a fase litigiosa. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/CF/GB/MAS



Processo n.º 13639.000157/91-55

Recurso n.º: 96.978
Acórdão n.º: 203-01.911
Recorrente : JOSÉ ANTONIO CARVALHO TRICOTE

RELATÓRIO

O processo ora apreciado diz respeito a impugnação interposta (fls. 01 e anexos) pelo contribuinte em epígrafe, inconformado com o lançamento relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, cadastrado no INCRA sob o Código 437 077 001 279 8, localizado no Município de Mirai-MG, cadastrado em nome de Carolina Peixoto de Rezende.

O pleito do interessado José Antonio Carvalho Tricote, encarregado da U.M.C.-Mirai, que assina a peça inicial de defesa, prende-se ao cancelamento do cadastro e lançamento, ao fundamento (sic) de estar o imóvel bi-cadastrado.

A referida peça protocolada em Cataguases, em data compatível, esclarece ter sido o imposto em discussão pago em nomes dos proprietários que discrimina.

Junta, ainda, o requerente (fls. 02/05), cópia da notificação guerreada relativa ao ITR/91, xerox da certidão do registro de imóveis, relação nominal dos atuais proprietários e xerox do comprovante de cancelamento.

As fls. 07, a autoridade fiscal, dirigindo-se ao Sr. José Antonio Carvalho Tricote, esclarece que, para instrução processual competente, relativa ao imóvel, segundo menciona, "de sua propriedade denominada Fazenda Santa Helena", faz-se mister a apresentação, no prazo estipulado, perante a repartição fiscal, de declaração expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca pertinente ao imóvel, esclarecendo o tipo e data da alienação, ou o formal de partilha, especificando a área que coube a cada um dos novos proprietários.

As fls. 09/10, encontra-se nos autos a decisão de primeira instância que, mantendo o lançamento impugnado, considera que a retificação da notificação condiciona-se, de forma indubitável, à efetiva comprovação pelo contribuinte dos fatos alegados.

Isto posto, julgando procedente o lançamento, decide continuar exigindo de Carolina Peixoto de Rezende o crédito tributário constante do Documento de fls. 02.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 13/21), o espólio de Carolina Peixoto de Rezende, através do herdeiro que assina a peça, considerando ter a decisão caráter injusto, anexa a documentação anteriormente requerida, pleiteando a extinção do crédito tributário em nome da Requerente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13639.000157/91-55

Acórdão n.º: 203-01.911

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Registro, de saída, o fato de que a peça inicial de defesa, no caso em exame, é assinada por José Antonio Carvalho Tricote, pessoa constante como preposto, com título de Enc. da UMC-Mirai, porém, sem nenhum documento nos autos que o autorize a representar os verdadeiros interessados, que se depreende serem os integrantes do espólio de Carolina Peixoto de Rezende.

Tendo ocorrido o óbito da senhora citada, proprietária do imóvel rural questionado no processo ou no caso da doação referida na defesa, notificados deveriam ser os herdeiros ou as pessoas que usufruíram do benefício da doação aos quais foi destinada.

O subscritor da peça inicial de defesa não possui legitimidade passiva para manifestar-se nos autos, conforme se comprova.

Os dispositivos legais atinentes e disciplinadores são expressos quanto ao assunto.

Assim, entendo, no caso, não se instaurou a fase litigiosa, vez que as razões de inconformismo trazidas, *a priori*, não foram subscritas por parte legitimada.

Diante do exposto, considerando não existir litígio em exame, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA